

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1069420-76.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Norteoleum Exploração e Produção S.a. e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

1 - Fls. 3112: recebo como emenda à inicial, devendo ser anotado o valor da causa: R\$3.419.559.778,78.

2 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por UTC PARTICIPAÇÕES S.A., UTC ENGENHARIA S.A., CONSTAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, UTC INVESTIMENTOS S.A., NITERÓI REPAROS NAVAIS LTDA., UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., NORTEOLEUM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A., COMPLEXO LOGÍSTICO, INDUSTRIAL, ALFANDEGADO LTDA. - CLIA PORTO, PATRIMONIAL VOLGA S.A, IGUATEMI ENERGIA LTDA., TRANSMIX ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., COBRAZIL S.A, e COBRENA CIA DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

Atribuem as requerentes sua crise econômico-financeira aos seguintes fatos, em resumo: a) prejuízos experimentados em obras de extensão do Aeroporto Internacional de Viracopos, no estaleiro Enseada Naval e na hidroelétrica de São Manoel; b) às atitudes de ex-controlador e administrador da Constan; c) os efeitos da recessão que alcançou o Brasil; d) os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

desdobramentos da Operação Lava Jato; e) as condutas adotadas pela Petrobras, que não concordou com o aditamento dos contratos com ela celebrados e ainda reteve mais de R\$ 21.000.000,00 devidos por serviços já prestados, obrigando a UTC a demitir 4000 empregados e ficar privada de sua principal fonte de receita.

Pedem o processamento conjunto da recuperação judicial, alegando que há entre as sociedades uma estreita relação operacional, obrigacional e financeira, o que exige uma solução global para afastar a crise que as alcançou, assegurar a continuidade das suas atividades e o cumprimento da sua função social.

Também requerem a concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que a Petrobras deposite o valor de R\$20.886.077,57, o qual foi injusta e unilateralmente retido, se abstendo, ainda, de realizar futuras retenções administrativas objetivando compensações, eis que os seus eventuais créditos, caso existam, se submeterão ao concurso de credores da s requerentes.

3 – Em primeiro lugar, inviável a concessão da liminar pretendida sem oitiva prévia da Petrobras. Em caso semelhante ao presente, de recuperação judicial de outra prestadora de serviços para a Petrobras, a Alumini, a Justiça do Trabalho determinou à sociedade de economia mista que pagasse diretamente aos empregados demitidos pela Alumini os salários e verbas rescisórias. Além disso, a questão que ora se coloca neste processo de recuperação, a respeito do direito da Petrobras realizar ou não a compensação, já é objeto de ação em andamento, como se vê a fls. 48/63. Mais uma razão para não se conceder a liminar pleiteada.

4 – Quanto ao processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial, os fatos alegados pelos requerentes justificam, em tese, o litisconsórcio pretendido, mas é preciso verificar se cada uma das sociedades


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

efetivamente se encontra em crise, ou seja, se a medida processual adotada tem cabimento para cada uma delas, bem como se há crise comum e necessidade de solução global, para que se defira ou não o processamento conjunto.

Observa Ricardo Negrão que a lei brasileira não definiu crise econômico-financeira, o que dá ampla margem ao devedor na definição do seu estado (A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa, ed. Saraiva, 2010, p. 121/122), mas isso não impede o juiz de verificar se os fatos narrados na inicial e os documentos apresentados indicam real estado de crise que justifique o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido decidiu recentemente o TJSP, por sua 2a. Câmara de Direito Empresarial, no julgamento do agravo de instrumento n. 2218060-47.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Fabio Tabosa:

"O requerente da recuperação deve, na petição inicial, expor as "causas concretas da situação patrimonial" e as "razões da crise econômico-financeira" (art. 51, I), justificando assim a necessidade do benefício, fundamentalmente porque destinado esse aos devedores em crise econômico-financeira, como instrumento para a preservação da empresa e dos demais valores referidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Evidentemente, a profundidade da crise e sua própria realidade poderão ser analisados mais eficazmente pelo Administrador Judicial e pelos credores, mas não há dúvida de que o juiz, apercebendo-se desde logo inexistir situação de tal ordem, bem como não ser a recuperação instrumento necessário ao cumprimento das obrigações e preservação da empresa, não deve deferir o processamento, pelo simples motivo de inexistir aí causa jurídica legítima a motivar sequer o início do processo de recuperação, com todas as implicações que traz para os credores.

Fala-se por sinal, com frequência, não caber ao juiz, no despacho de processamento, analisar as chances de sobrevivência ou a viabilidade da empresa, mas em sentido inverso do ora tratado; não se está aqui abordando as chances de sucesso da recuperação com vistas a essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

preservação, mas no extremo oposto a simples inexistência objetiva de razões para seu deferimento.

Parecerá estranho outrossim que, fora da perspectiva de abuso de direito ou de intuito fraudulento, venha quem quer que seja a lançar mão de pedido recuperacional, mas o fato é que também a esse aspecto deve estar atento o órgão jurisdicional, no resguardo da dignidade da Justiça, da ética processual e bem assim dos interesses legítimos de credores eventualmente atingidos por manobras dessa ordem.

Em suma, percebe-se que, contrariamente ao senso comum, a decisão de processamento da recuperação não tem o conteúdo meramente formal que se lhe atribui, envolvendo, diversamente, análise significativa de aspectos substanciais emergentes da fase postulatória do benefício e acabando por traduzir, ainda que implicitamente, um reconhecimento dos preenchimentos dos requisitos necessários à recuperação, subjetivamente e em relação à necessidade do benefício.

A rigor, pode-se dizer que a decisão atesta, do ponto de vista judicial, a existência de direito em tese à recuperação, sem que se apresente para o juiz outra oportunidade para deliberação sobre a matéria; admitido que seja o processamento, não havendo objeção de credores o juiz concederá a recuperação (art. 58, caput), ou, havendo, caberá aos credores deliberar sobre o plano em assembleia.”

Ocorre que, como bem observado por Manoel Justino, o “juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados” (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., RT 2016).

Daí porque necessária a atuação de perito, não para verificar viabilidade ou inviabilidade da atividade empresarial, mas sim para auxiliar o juiz da recuperação na constatação da existência de atividade empresarial regular e de uma crise econômico-financeira que justifique o recurso à recuperação judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

No caso dos autos, ainda, necessária a perícia para apurar-se se a crise de todas as sociedades é comum, se o endividamento afeta todas as sociedades ou apenas parte delas, e de que maneira a inadimplência de qualquer sociedade terá repercussão patrimonial na outra, de modo a justificar o litisconsórcio.

Por isso, nomeio a **KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. ("KPMG") CNPJ 29.414.117/0001-01, representada por Dra. Osana Mendonça, OAB/SP nº 122.930, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105 – 10º andar, 04711-904, São Paulo-SP, exclusivamente para realização da perícia.**

Depositem as requerentes, em 24 horas, os honorários que arbitro em R\$ 40.000,00. Feito o depósito, deverão ser iniciados os trabalhos. Laudo em 20 dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA